

Exmo. Senhor Presidente da Assembleia da República

Registo V. Ref.^a Data

06-09-2022

ASSUNTO: Parecer sobre os Projetos de Lei n.ºs 156/XV/1.ª (CH) e 157/XV/1.ª (PAN)

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo ao <u>Projeto de Lei n.º</u> 156/XV/1.ª (CH) - Reforça a protecção das vítimas de devassa da vida privada por meio de partilha não consentida de conteúdos de cariz sexual e <u>Projeto de Lei n.º 157/XV/1.ª</u> (PAN) - Prevê o crime de divulgação não consentida de conteúdo de natureza íntima ou sexual, alterando o Código Penal, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência do GP do BE, na reunião de 6 de setembro de 2022 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,

(Fernando Negrão)



COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

Projeto de Lei nº 156/XV/1ª (CH) - Reforça a protecção das vítimas de devassa da vida privada por meio de partilha não consentida de conteúdos de cariz sexual

Projeto de Lei nº 157/XV/1ª (PAN) - Prevê o crime de divulgação não consentida de conteúdo de natureza íntima ou sexual, alterando o Código Penal

PARTE I – CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

O Grupo Parlamentar do Chega tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projeto de Lei nº 156/XV/1ª (CH) - Reforça a protecção das vítimas de devassa da vida privada por meio de partilha não consentida de conteúdos de cariz sexual.

A Deputada Única do PAN tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projeto de Lei nº 157/XV/1ª (PAN) - Prevê o crime de divulgação não consentida de conteúdo de natureza íntima ou sexual, alterando o Código Penal.





Os projetos de lei foram apresentados ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República que consagram o poder de iniciativa da lei. Observam o disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 123.º do Regimento e assumem a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontram-se redigidas sob a forma de artigos, têm uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e são precedidas de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Observam igualmente os limites à admissão das iniciativas legislativas estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parecem não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e definem concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O projeto de lei nº 156/XV/1ª (CH) e o projeto de lei n.º 157/XV/1ª (PAN) deram entrada a 15 de junho de 2022. Foram admitidos e baixaram na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos Liberdades e Garantias (1.ª) a 17 de junho, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República. Foram anunciados na reunião plenária do dia 22 de junho, tendo a signatária deste parecer sido designada como relatora. Foram solicitados pareceres ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público e à Ordem dos Advogados e os pareceres entretanto recebidos podem ser consultados a todo o tempo na página do processo legislativo da iniciativa, disponível eletronicamente.

A discussão destas iniciativas em sessão plenária da Assembleia da República não se encontra ainda agendada.



I b) Do objeto, conteúdo e motivação das iniciativas

Nos termos da nota técnica da responsabilidade dos Serviços da Assembleia da República, o projeto de lei nº 156/XV/1ª (CH) tem por desiderato reforçar a proteção das vítimas de devassa da vida privada por meio de partilha não consentida de conteúdos de cariz sexual. Os proponentes entendem que uma sociedade cada vez mais digital e depende de novas tecnologias, onde é possível a disseminação quase instantânea de informação por milhares de pessoas, acarreta novos desafios e novas formas de abuso, aos quais o legislador tem que saber dar resposta. Consideram que a violência baseada em imagens — situação em que uma pessoa vê a suas fotografias ou vídeos, com cariz sexual, serem divulgadas sem o seu consentimento – constitui uma dessas novas formas de violência, das quais, ainda que não exclusivamente, as mulheres são as principais vítimas. Observam que esta prática é criminalmente enquadrada no crime de violência doméstica, previsto e punido pelo artigo 152.º do Código Penal (CP), e, quando ocorre fora do contexto de uma relação, no crime de devassa da vida privada, entendendo que, nesta segunda hipótese, a pena de prisão até 1 ano ou de multa até 240 dias prevista para o crime de devassa da vida privada é insuficiente. Sublinham que a responsabilidade da partilha deste tipo de conteúdos sem consentimento é dos agressores e que tal atuação é altamente potenciada pelo recurso às redes sociais, apresentando o número de denúncias recebidas pelo Facebook em janeiro de 2017, 54.000, e invocando o disposto no artigo 12.º da Convenção de Istambul, que insta as Partes adotar as medidas necessárias para promover mudanças nos padrões de comportamentos socioculturais das mulheres e dos homens, tendo em vista a erradicação de preconceitos, costumes, tradições (...). Nestes termos, propõem a criação de um novo tipo legal, autonomizando as condutas a que se reporta o artigo 192.º relativo à devassa da vida privada quando respeitem a conteúdos íntimos ou sexuais, e com uma moldura penal que consideram mais adequada, aditando, para o efeito, um novo artigo 192°- A ao Código Penal.





É ainda proposta a alteração do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, de forma a facilitar o bloqueio deste tipo de conteúdos por parte das plataformas que os transmitam, com o intuito de evitar que o dano sobre a vítima sofre se perpetue e, por outro lado, determinando que essas plataformas quando tenham conhecimento desse tipo de situações as comuniquem ao Ministério Público.

O Projeto de Lei apresentado pelo Grupo Parlamentar do Chega contém cinco artigos preambulares: o primeiro definidor do respetivo objeto, o segundo contendo alterações ao CP, o terceiro aditando um novo artigo ao CP, o quarto alterando o Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro e o último determinando o início da vigência da lei que vier a ser aprovada.

O projeto de lei nº 157/XV/1ª (PAN), também nos termos da nota técnica da responsabilidade dos Serviços da Assembleia da República, visa criminalizar a divulgação não consentida de conteúdo de natureza íntima ou sexual, alterando, para o efeito, o Código Penal. Explica a proponente que a divulgação não consentida de conteúdos de natureza íntima ou sexual, vulgarmente conhecida por pornografia de vingança ou revenge porn, se trata de um fenómeno que consiste na partilha de fotografias ou vídeos com conteúdo íntimo de outra pessoa sem o seu consentimento e com o intuito de a prejudicar, o qual se agravou com o aumento da utilização das redes sociais e a facilidade de criação e partilha de conteúdos digitais. Conclui que a divulgação não consentida de conteúdo de natureza íntima ou sexual constitui uma forma de violência de género, sendo a liberdade sexual da mulher uma vez mais reputada como reprovável e instrumentalizada como forma de humilhação. É ainda referido que as redes sociais recebem centenas de milhares de denúncias a este propósito, não tendo capacidade de resposta eficaz, pelo que se defende uma maior responsabilização dessas plataformas e a necessidade de adoção de mecanismos que permitam eliminar esse tipo de publicações, bem como localizar as partilhas efetuadas.



A proponente regista que no ordenamento jurídico português esta prática não tem previsão autónoma, sendo criminalmente enquadrada no crime de violência doméstica, previsto e punido no artigo 152.º do CP, no crime de devassa da vida privada, p. e p. no artigo 192.º do CP, e no crime de gravações e fotografias ilícitas, p. e p. no artigo 199.º do CP, entendendo que a Lei n.º 44/2018, de 9 de agosto - *Reforça a proteção jurídico-penal da intimidade da vida privada na Internet* não garante proteção suficiente, pois nem sempre o agente criminoso possui uma relação de intimidade com a vítima.

Assim, tendo em vista o reforço da proteção das vítimas e a promoção da igualdade de género, considera essencial uma tipificação autónoma para que se punam eficazmente as condutas referidas, pelo que propõe a previsão, com natureza pública, do crime de divulgação não consentida de conteúdo de natureza íntima ou sexual, aditando, para o efeito, um artigo 170.°-A ao Código Penal.

Propõe ainda a agravação das penas quando o crime seja cometido conjuntamente por duas ou mais pessoas ou praticado na presença ou contra vítima menor de 16 anos, aditando, para o efeito, o novo tipo de ilícito, respetivamente, ao elenco dos crimes previstos nos n.ºs 4 e 7 do artigo 177.º do Código Penal.

O Projeto de Lei do PAN contém quatro artigos preambulares: o primeiro definidor do respetivo objeto, o segundo contendo alterações ao CP, o terceiro aditando um novo artigo ao CP e o último determinando o início da vigência da lei que vier a ser aprovada.

I c) Enquadramento legal

O crime de violência doméstica encontra-se tipificado no artigo 152.º do Código Penal. Comete um crime de violência doméstica quem infligir, de modo reiterado ou não, maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais, ao cônjuge, ex-cônjuge ou pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem



o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação; a progenitor de descendente comum em 1.º grau; ou a pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica.

Quem praticar as condutas acima descritas incorre numa pena de prisão de 1 a 5 anos, «se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal», agravandose a moldura penal, no seu limite mínimo, para 2 anos quando praticado contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima; ou difundir através da Internet ou de outros meios de difusão pública generalizada, dados pessoais, designadamente imagem ou som, relativos à intimidade da vida privada de uma das vítimas sem o seu consentimento.

Os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual encontram-se previstos no Capítulo V do Código Penal.

O projeto de lei n° 157/XV/1ª (PAN) acrescenta um crime ao rol de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, através do aditamento do artigo 170.º-A. Como tal, está abrangido pelas disposições comuns aplicáveis aos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, previstas nos artigos 177.º, 178.º e 179.º.

Atualmente, a divulgação de imagens de conteúdo sexual, sem autorização da pessoa visada, pode ser enquadrada como crime de devassa da vida privada, crime previsto e punido pelo artigo 192.º do Código Penal. O projeto de lei nº 156/XV/1ª (CH) visa aditar um novo crime, contemplado num novo artigo 192.º- A, configurado ainda como crime contra a reserva da vida privada, mas com uma moldura agravada em função das especificidades das condutas.





Inserido sistematicamente no Capítulo VII, referente a crimes contra a reserva da vida privada, o crime de devassa da vida privada protege a intimidade da vida privada das pessoas. O legislador entendeu desdobrar a conduta típica em quatro áreas distintas (n.º 1):

- (a) a interceção, gravação, registo, utilização ou divulgação de conversa, comunicação telefónica e mensagens de correio eletrónico ou a faturação detalhada;
- (b) a captação, fotografia, filmagem, registo ou divulgação de imagem de outrem, ou de objetos ou espaços íntimos;
- (c) a observação ou escuta às ocultas de pessoas que se encontrem em lugar privado; e
- (d) a divulgação de fatos relativos à vida privada ou doença grave.

O procedimento criminal depende de queixa ou participação (artigo 198.º)

O crime de devassa da vida privada é punido com pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 240 dias. Esta pena sofre as agravações previstas no artigo 197.°, de um terço nos seus limites máximos e mínimos quando o facto for praticado para obter recompensa ou enriquecimento, para o agente ou para outra pessoa, para causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado ou através de meio de comunicação social, da difusão através da Internet ou de outros meios de difusão pública generalizada.

Por seu turno, prevê-se no artigo 6.º da Lei do Cibercrime (Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro) o crime de *Acesso Ilegítimo*, criminalizando-se a conduta daquele que "sem permissão legal ou sem para tanto estar autorizado pelo proprietário, por outro titular do direito do sistema ou de parte dele, de qualquer modo aceder a um sistema informático".



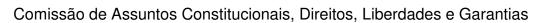
PARTE II – OPINIÃO DA RELATORA

As iniciativas legislativas radicam no reconhecimento de uma realidade criminal (a exposição não consentida da intimidade de outrem) que, não sendo nova, adquiriu novos contornos através de uma expansão dos modos de execução, dos instrumentos e do potencial de chegar a um número mais vasto de destinatários, prolongando-se no tempo os danos causados às vítimas. Estas condutas são já susceptíveis de punição sobretudo através do crime de *violência doméstica* previsto no artigo 152.º do Código Penal (nomeadamente nos casos de pornografia de vingança contra alguém com quem se teve um relacionamento afectivo) ou através do crime de *devassa da vida privada* contemplado no artigo 192. do Código Penal quando a *indiscrição* tem vítimas relativamente às quais inexiste o contexto relacional pressuposto na violência doméstica. Apesar de as condutas não serem, portanto, atípicas e insusceptíveis de punição, reconhece-se a possível insuficiência da moldura penal prevista para o crime de *devassa da vida privada*.

Todavia, ambos os projetos de lei contêm opções não isentas de dúvidas.

A primeira dificuldade vislumbra-se apenas no projecto de lei do PAN e prende-se com a configuração do crime de divulgação não consentida de fotografias ou vídeos que contenham nudez ou acto sexual *como crime contra a liberdade sexual e não contra a reserva da vida privada*.

O primeiro grande problema suscitado por esta iniciativa legislativa prende-se com a neocriminalização como crime contra a liberdade e autodeterminação sexual de uma conduta até agora subsumível no âmbito dos crimes contra a intimidade da vida privada. Daqui resulta uma interrogação não despicienda: o bem jurídico-penal que se pretende tutelar com a criminalização é a liberdade e autodeterminação sexual ou é a intimidade da



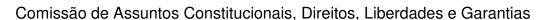


vida privada? Existe alguma razão para uma tão significativa alteração do enfoque que vem sendo dado a estas condutas?

A disseminação não consensual de imagens íntimas — associada à partilha de imagens sexualmente explícitas ou implícitas sem o consentimento da pessoa fotografada ou filmada — tem sido sobretudo apresentada, no plano do direito comparado, como conduta violadora do direito ao respeito pela vida privada e familiar, consagrado no artigo 7.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia — "Todas as pessoas têm direito ao respeito pela sua vida privada e familiar, pelo seu domicílio e pelas suas comunicações". Neste sentido, por exemplo, deve ter-se em conta a resposta da Comissão Europeia, em 2015, depois de ter sido alvo de uma pergunta parlamentar através da qual se questionava se o direito ao esquecimento podia ser convocado como fundamento para um apagamento de dados. Em 2017, confrontada com pergunta idêntica, a Comissão reiterou aquele entendimento, assim como a admissão da possibilidade de requerer a remoção de dados a motores de busca e websites. Este direito ao esquecimento, por vezes associado ao direito ao apagamento de dados, chegou a ser apresentado como "remédio ideal" para as vítimas de disseminação não consensual de imagens íntimas.

De facto, o efeito porventura mais nocivo da disseminação não consensual de imagens íntimas é a perpetuação da exposição das imagens de cariz privado, contra a vontade da vítima, tornando-se impossível a reparação ou a neutralização dos danos sofridos, na medida em que tais danos se produzem continuadamente ou de forma permanente. A consumação continuada dos danos relaciona-se com uma das principais características da era digital: a "ascensão meteórica da lembrança" ou "um mundo que é

¹ Cfr. Érica Nogueira Soares D'ALMEIDA, Disseminação Não Consensual da Imagens Íntimas — Uma Análise à Luz do Regulamento Geral de Proteção de Dados, dissertação de mestrado, FDUC: 2020, ps. 8 e 9.





programado para lembrar"². Mas talvez se trate de algo pior do que uma consumação continuada de danos — podem estar em causa verdadeiros danos permanentes para a reserva da vida privada, o bom nome, a honra ou a reputação de uma pessoa. Uma vez divulgadas online, as imagens íntimas cuja partilha não foi autorizada podem ser visualizadas por um número indeterminado e crescente de pessoas, sendo extraordinariamente difícil o seu apagamento porque, mesmo que sejam removidas do servidor, podem ter já sido guardadas por um conjunto indefinido de pessoas desconhecidas.

Uma das manifestações mais comuns da disseminação não consensual de imagens íntimas é a *revenge porn* (pornografia de vingança), relacionada com as hipóteses em que, terminado um relacionamento afectivo, há divulgação por um dos sujeitos (com mais frequência, um homem) de imagens íntimas do outro (com mais frequência, uma mulher), sem o seu consentimento, como forma de vingança. A pornografia de vingança é, porém, apenas uma das manifestações da disseminação não consensual de imagens íntimas, na medida em que as motivações de quem partilha tais imagens podem ser de outra índole. O agente do crime pode, nomeadamente, almejar o lucro, a manipulação ou a subjugação da pessoa cujas imagens são divulgadas, a gratificação sexual sua ou de outros.

As imagens íntimas da vítima podem chegar ao autor da sua divulgação não autorizada por diversas vias. Se há casos em que é a própria vítima que envia tais imagens ao futuro agressor, com frequência no contexto de uma relação íntima já existente ou desejada, em outras hipóteses tais imagens são obtidas contra a vontade da vítima, por exemplo através de um acesso indevido ao seu computador ou ao seu telefone móvel ou ainda graças ao aproveitamento de situações de vulnerabilidade ou inconsciência da vítima, que está sob o efeito de álcool ou drogas ou a dormir. Em outras hipóteses a pessoa é filmada

² Cfr. Viktor MAYER-SCHÖNBERGER, Delete: The Virtue of Forgetting in the Digital Age, New Jersey: Princeton University Press, 2009.



ou fotografada enquanto está a ser vítima de um crime como o crime de violação. São ainda conhecidos casos de sobreposição do rosto da vítima a imagens pornográficas anteriormente produzidas.

As imagens íntimas cuja divulgação não foi consentida podem ser objecto de publicação online, por exemplo nas redes sociais ou em sites dedicados à pornografia, nomeadamente a de vingança, mas podem também ser divulgadas por vias mais tradicionais, como a partilha de fotografias ou filmes num determinado círculo de pessoas, que podem ser próximas da vítima, por exemplo familiares ou colegas de escola ou de trabalho.

Em Portugal, estas condutas podem constituir um crime contra a reserva da vida privada (o crime de devassa da vida privada está previsto no artigo 192.º do Código Penal e as penas aí previstas podem ser agravadas nos termos do artigo 197.º) ou podem consubstanciar um crime de violência doméstica, previsto no artigo 152.º do Código Penal, caso o agente cause danos físicos ou psicológicos, através da divulgação não autorizada de imagens íntimas, a alguém com quem tenha (ou tenha tido) uma das ligações descritas na norma incriminadora.

O primeiro problema suscitado por esta iniciativa legislativa prende-se, portanto, com a intenção de passar a subsumir a conduta num tipo legal de crime inserido no capítulo dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual. Tal solução contraria, como se notava no Parecer do Conselho Superior da Magistratura relativo ao projeto de lei n.º 672/XIV/2ª para o qual o Parecer do mesmo Conselho agora apresentado remete, a tendência "na maioria dos países europeus da família jurídica a que pertence o direito português", onde a conduta em apreço "continua a ser classificada como crime de violação de privacidade". Refere-se, aliás, que tanto a Alemanha como a França ou a Espanha "inserem, nos seus sistemas penais, este tipo de condutas nos crimes de violação da





privacidade/intimidade do indivíduo, vendo como bem jurídico protegido o direito à privacidade, à dignidade e reputação".

Não se vislumbra de que modo a divulgação não consentida de fotografias ou vídeos que contenham nudez ou acto sexual possam ofender em primeira linha o bem jurídico da liberdade sexual, enquanto direito que toda a pessoa tem à "autoconformação da vida e da prática sexuais (...): cada pessoa adulta tem o direito de se determinar como quiser em matéria sexual, seja quanto às práticas a que se dedica, seja quanto ao momento ou lugar em que a elas se entrega ou ao(s) parceiro(s), também adulto(s), com quem as partilha — pressuposto que aquelas sejam levadas a cabo em privado e este(s) nelas consinta(m). Se e quando esta liberdade for lesada de forma importante a intervenção penal encontra-se legitimada e torna-se necessária". Aquilo que os crimes contra a liberdade sexual visam proteger é uma "livre e própria conformação da vida (na esfera sexual)"³.

Por ser assim, a divulgação não consentida de fotografias ou vídeos que contenham nudez ou acto sexual, sempre que tal acto sexual tenha sido praticado de forma livre, não pode ser enquadrada como crime contra a liberdade sexual, devendo realçar-se a ideia de que os bens jurídicos ofendidos são os atinentes à privacidade/intimidade — manifestação do fundamental *right to be let alone* sobre o qual, já em 1890, escreveram Warren e Brandeis na *Harvard Law Review*. O que se pune é a *indiscrição*, "independentemente da verdade ou inverdade da imputação e do carácter desonroso dos factos objecto de devassa". O que se pretende proteger é "a liberdade que assiste a cada pessoa de decidir quem e em que termos

³ Cfr. Jorge de FIGUEIREDO DIAS, Anotação ao artigo 163.º do Código Penal, *Comentário Conimbricense do Código Penal*, Parte Especial, Tomo I, 2ª ed., Coimbra Editora, 2012, ps. 715 e 716.





pode tomar conhecimento ou ter acesso a espaços, eventos ou vivências pertinentes à respectiva área de reserva"⁴.

Todavia, o projeto de lei apresentado pelo Chega, se formalmente não padece desta dificuldade – configura a nova incriminação como crime contra a reserva da vida privada e não como crime contra a liberdade sexual – suscita outras dificuldades, evidenciadas, nomeadamente, no Parecer do Conselho Superior do Ministério Público. Ao distinguir entre a devassa da intimidade da vida familiar (prevista no artigo 192.º e punível com prisão até 1 ano ou multa até 240 dias) e a devassa da intimidade sexual (prevista no novo artigo 192.°-A e punível com prisão até 5 anos) questiona-se no Parecer se "o novo tipo proposto não abrangerá a tutela de bens jurídicos de natureza sexual, para além do direito à reserva da intimidade da vida privada". Não se compreende, de facto, o fundamento para tão significativa discrepância das molduras penais de dois tipos legais de crime orientados para a proteção da intimidade e da reserva da vida privada. O Parecer também alerta para uma "técnica legislativa que não estará isenta de dúvidas e de críticas" no que respeita à possível sobreposição deste novo crime com o crime de pornografia de menores. Suscitam-se, ainda, algumas questões de proporcionalidade resultantes da comparação da moldura penal prevista para este novo crime com as contempladas em outras incriminações, nomeadamente a moldura penal atualmente prevista para o crime de violência doméstica. Finalmente, alerta-se para a desconsideração dos ilícitos já previstos na Lei sobre a proteção de dados pessoais, relativamente aos quais se impõe uma ponderação harmonizadora.

Ainda a propósito deste projeto de lei apresentado pelo Chega, afirma-se no Parecer da Ordem dos Advogados que se afigura "desnecessária a criação de um novo tipo legal de crime, sendo preferível, se for caso disso, a introdução das devidas alterações na norma já

⁴ Cfr. Manuel da COSTA ANDRADE, Anotação ao artigo 192.º do Código Penal, *Comentário Conimbricense do Código Penal*, Parte Especial, Tomo I, 2ª ed., Coimbra Editora, 2012, ps. 1040, 1041 e 1043.



existente (...) concordamos em que o limite máximo da pena a aplicar seja mais elevado. Contudo, o limite máximo proposto não nos parece adequado, tendo em conta a moldura penal prevista para outros tipos de crime cuja gravidade e consequências, em abstrato, superam o que agora nos ocupa."

Em síntese, a opinião de relatora é a de que ambos os projetos partem do reconhecimento de um problema que existe e que justifica uma intervenção legislativa, sendo, porém, questionáveis nas opções assumidas para a prossecução de um desiderato pertinente.

PARTE III - CONCLUSÕES

- 1. O Grupo Parlamentar do Chega apresentou o Projeto de Lei nº 156/XV/1ª (CH), que visa reforçar a protecção das vítimas de devassa da vida privada por meio de partilha não consentida de conteúdos de cariz sexual nomeadamente através do aditamento ao Código Penal de um novo crime contra a reserva da vida privada previsto num artigo 192.º-A.
- 2. A Deputada Única do PAN apresentou o Projeto de Lei nº 157/XV/1ª (PAN), que visa criminalizar a divulgação não consentida de conteúdo de natureza íntima ou sexual através do aditamento ao Código Penal de um novo crime contra a liberdade e autodeterminação sexual previsto num artigo 170.º-A.
- 3. A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que ambos os Projetos de Lei reúnem os requisitos regimentais e constitucionais para serem discutidos e votados em plenário.



PARTE IV – ANEXOS

Anexam-se as notas técnicas elaboradas pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 6 de setembro de 2022

A Deputada Relatora

(Cláudia Santos)

O Presidente da Comissão

(Fernando Negrão)